

## RODA DE CONVERSA

Na última terça-feira(07/03), o Núcleo de Defesa Agrária e Moradia (NUDAM), realizou uma reunião com representantes de comunidades quilombolas. A roda de conversa objetivou ouvir as demandas dessa população para planejar ações de atendimento que abranjam as necessidades destas Comunidades Tradicionais.

Além dos representantes das comunidades tradicionais, também participaram do diálogo, Dra. Samantha Negris de Souza, Conselheira da EDEPES e membra do NUDAM, Dra. Adriana Peres, Coordenadora da Infância e Juventude e Dr. Hugo Fernandes, Coordenador do Núcleo Especializado de Direitos Humanos.



## CONTEÚDO

*Notícias da DPES - 1*

*Jurisprudência do STF-2*

*Jurisprudência STJ-3*

*Jurisprudência do TJES- 7*

*Legislação-9*

*Atualidades Jurídicas-10*

*Entendendo o Direito-14*

## **Jurisprudência STF**

### **OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL É DECISÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**STF reafirma que o oferecimento de acordo de não persecução penal é decisão de competência exclusiva do Ministério Público, não se constituindo, portanto, em direito subjetivo do investigado.**

**A Corte assentou que, as condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro.**

**Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição.**

**O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/2019, estabelece que o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante condições.**

**Logo, ao analisar a matéria a Corte explicou que, a finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação.**

**(HC 223810 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 28-02-2023 PUBLIC 01-03-2023)**

## **Jurisprudência STJ**

### **NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, NÃO PODE A GENITORA, NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL, SE SUB-ROGAR NOS DIREITOS DA CREDORA**

Para a Terceira Turma do STJ, na execução de alimentos, não pode a genitora, na condição de representante legal, se sub-rogar nos direitos da credora, menor, sobre a prestação referente a alimentos in natura que aquela pagou em virtude da inadimplência do genitor/executado, devendo ajuizar ação própria.

No caso julgado, discutiu-se se há ilegalidade flagrante ou teratologia em decisão que decretou a prisão civil de genitor, por não ter adimplido integralmente sua obrigação alimentar. A representante legal da infante pagou suas refeições em determinado período, obrigação descumprida pelo executado.

À luz da jurisprudência do STJ, a genitora, mesmo na condição de representante legal, na presente execução por via reflexa, não poderia se sub-rogar nos direitos da credora dos alimentos, cujo direito é pessoal e intransferível, não obstante o genitor tenha descumprido a obrigação alimentar, contida no título executivo judicial.

Seria necessário, com efeito, o ajuizamento de ação de conhecimento autônoma, para que ela venha a obter o reembolso da referida despesa efetuada (adiantada) no período, porque não há que se falar em sub-rogação legal na hipótese em comento, diante da ausência das hipóteses do art. 346 do CC/2002.

Ademais, por via reflexa na execução de alimentos, não pode a genitora, na condição de representante legal, se sub-rogar nos direitos da credora menor dos alimentos referente a alimentos "in natura" (refeições da filha menor no restaurante da escola) que pagou em virtude da inadimplência do genitor/executado, cujo direito é pessoal e intransferível, devendo ajuizar ação própria.

Dessa forma, deve-se afastar o decreto de prisão civil do genitor, especificamente em relação aos referidos alimentos in natura, que foram pagos pela genitora da credora (como medida de proteção para a filha menor, que não poderia ficar sem refeição na escola), que devem ser objeto de ação de cobrança própria, sob o crivo do contraditório, não podendo ser realizada na presente execução. (RHC n. 172.742/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 9/2/2023.)

## Jurisprudência STJ

### **NÃO É CABÍVEL A REMIÇÃO PENAL POR APROVAÇÃO NO ENEM AO REEDUCANDO QUE JÁ HAVIA CONCLUÍDO O ENSINO MÉDIO ANTES DE INGRESSAR NO SISTEMA PRISIONAL**

A 6ª Turma do STJ decidiu não ser cabível a remição penal por aprovação no ENEM ao reeducando que já havia concluído o ensino médio antes de ingressar no sistema prisional.

O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. Na última hipótese, o cálculo do benefício será feito à razão de 1 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar. Além disso, a Recomendação nº 44/2013, do CNJ, prestigiou a interpretação extensiva do art. 126 da LEP, de modo a premiar o estudo autodidata da educação básica, se comprovado por aprovação em exames nacionais.

Em relação ao ENEM, hoje substituído pelo ENCEJJA, a certificação dos conhecimentos do ensino médio destinava-se somente aos candidatos que estavam fora do sistema escolar e ainda não possuíam o diploma do nível de escolaridade.

A atividade ressocializadora do estudo (e não a realização de prova ou vestibular) continua a ser o fato gerador da remição. Ademais, a Resolução nº 391/2021, do CNJ não estabeleceu a mera realização de provas ou de vestibular como novo fato gerador da remição. A normativa apenas dispôs que, "em caso de a pessoa privada de liberdade [...] realizar estudos por conta própria, [...] logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio [...], será considerada como base de cálculo [...] visando à remição [...] 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio".

Portanto, não é cabível a remição penal por aprovação no ENEM ao reeducando que concluiu o ensino médio antes de ingressar no sistema prisional, pois o aprendizado para conclusão da educação básica ocorre apenas uma vez e diploma oficial atesta que não foi desenvolvido durante os regimes fechado ou semiaberto.

No caso concreto, não houve a violação do art. 126 da LEP, dado que, tendo o apenado concluído o ensino médio [...] antes do início do cumprimento da pena, incabível a remição penal por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

(REsp n. 1.913.757/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

## **Jurisprudência STJ**

### **NÃO REGISTRADA A PENHORA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO, CABERÁ AO CREDOR COMPROVAR A MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE**

A Quarta Turma do STJ reiterou a tese de que, não registrada a penhora no registro imobiliário, caberá ao credor comprovar a má-fé do terceiro adquirente para que se configure a fraude à execução.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 375, "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". E mais, nos termos da tese firmada pela Corte Especial do STJ, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, "inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência" (REsp 956.943/PR, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe de 1º/12/2014).

(AgInt no AREsp n. 1.259.814/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.)

## **Jurisprudência STJ**

### **OITIVA DE OFENDIDO E DE TESTEMUNHA SEM A PRESENÇA DO RÉU EM AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, NÃO ENSEJA NULIDADE**

O Ministro do STJ Joel Ilan Paciornik, afirmou que oitiva de ofendido e de testemunha sem a presença do réu em audiência realizada por videoconferência, não enseja nulidade.

Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, é possível a retirada do réu da sala de audiência, desde que devidamente fundamentado pelo juiz que sua presença pode causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido.

No caso em que a audiência para oitiva da vítima e da testemunha é realizada por meio de videoconferência, a interpretação mais consentânea com o objetivo do disposto no art. 217 do CPP é a de que o réu também pode ser impedido de acompanhar os depoimentos, pois busca-se a fidedignidade da prova colhida, bem como a preservação da dignidade e intimidade dos depoentes, que seriam prejudicadas pela presença do réu, mesmo à distância. Ademais, o contraditório e a ampla defesa do acusado permanecem resguardados pela indispensável presença da defesa técnica no ato processual.

No caso concreto, foi devidamente fundamentado pelo Juízo singular que a vítima e a testemunha tinham temor de depor na presença do réu e presente a defesa técnica na audiência realizada por videoconferência, dessa forma, não há que se falar em nulidade.

(AREsp n. 1.961.441/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)

## **Jurisprudência do TJES**

### **É DEVIDA A INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR, DE DESPESAS MÉDICAS, EM ACIDENTES PROVOCADO POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE**

Para a Quarta Câmara Cível, é devida a indenização complementar, de despesas médicas, em acidentes provocado por veículos automotores de via terrestre.

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre é um seguro de caráter social e tem a finalidade de indenizar as vítimas de acidentes de trânsito, independente de apuração de culpa, cobrindo danos pessoais decorrentes desse tipo de evento danoso.

O pagamento administrativo realizado pela seguradora no valor de R\$ 4.725,00 (Quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) foi referente à perda funcional de 70% de um dos membros superiores em grau médio de 50%. Entretanto, foi juntado aos autos o laudo de exame de lesões corporais para fins de DPVAT elaborado pelo Serviço Médico Lega, segundo o qual a autora apresenta invalidez permanente parcial incompleta de repercussão intensa no membro superior esquerdo. Posteriormente, a requerente manifestou concordância com o mencionado documento, razão pela qual refez o cálculo pretendendo a complementação da indenização no importe de R\$ 2.362,50 (Dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor aceito pela seguradora.

Portanto, em relação ao reembolso das despesas médicas com o tratamento realizado em decorrência do sinistro, restando comprovado no caderno processual o nexo de causalidade entre ambos, e, portanto, devido o montante pleiteado atualizado.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 014160384104, Relator : WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 13/02/2023, Data da Publicação no Diário: 24/02/2023)

## **Jurisprudência do TJES**

### **SENTENÇA PROLATADA ANTES DE ULTIMADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, CONFIGURA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

O TJES destacou que sentença prolatada antes de ultimada a instrução processual, configura ofensa ao devido processo legal.

A garantia constitucional do devido processo legal abrange, em seu conteúdo material, o direito à prova, isto é, a faculdade de produzir e de requerer a produção de provas, que somente poderão ser recusadas, mediante decisão judicial fundamentada, se e quando ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Ou seja, a extinção prematura do processo, sem a realização da instrução probatória e quando já superada a fase de admissibilidade da demanda, revela-se equivocada e violadora do devido processo legal, haja vista ter subtraído do autor da ação o direito de comprovar a sua tese sem a utilização da prova considerada ilícita.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 024070599576, Relator : JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 24/01/2023, Data da Publicação no Diário: 08/03/2023)

## Legislação

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164/23 -PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA**

No dia 02/03/23 o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 1.164/23, que recria o programa Bolsa Família.

A Medida Provisória tem como finalidade a superação do atual modelo de benefício financeiro a ser pago às famílias beneficiárias da ação de transferência condicionada de renda.

Ou seja, a MP visa restabelecer a equidade nos valores recebidos pelas famílias; eliminar o incentivo à proliferação de registros familiares unipessoais; melhorar o custo-efetividade do gasto com a política pública em questão; restabelecer instrumentos de controle sobre a gestão e a operação da ação; e aperfeiçoar mecanismos de controle da elegibilidade aos benefícios.

De acordo com o texto, todas as famílias beneficiárias receberão um valor mínimo de R\$ 600, mais dois auxílios complementares que variam conforme a composição e característica familiares. Ademais, terão acesso ao programa todas as famílias com renda de até R\$ 218 por pessoa. A MP editada também prevê o pagamento de:

R\$ 150 adicionais para cada criança de até 6 anos; R\$ 50 adicionais para crianças com mais de 7 anos e jovens com menos de 18; R\$ 50 adicionais para gestantes.

Segundo o texto, os beneficiários vão ter que arcar com contrapartidas, como: manter crianças de 4 a 5 anos com frequência escolar mínima de 60%; manter 75% de frequência escolar mínima para jovens de 6 a 18 anos de idade e para quem não concluiu a educação básica; fazer o acompanhamento pré-natal (no caso de gestantes); manter as carteiras de vacinação atualizadas da família inteira.

Vale destacar que, para ter direito ao benefício, mesmo tendo a faixa de renda adequada, é também preciso estar na base de dados do Cadastro Único. As famílias, para constarem na base, precisam se cadastrar junto a um Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) ou prefeituras em suas respectivas cidades.

## **ATUALIDADES JURÍDICAS**

Representação da vítima contra autor de violência doméstica não precisa ser confirmada em audiência. A Terceira Seção do STJ definiu que a audiência prevista no art.16 da Lei 11.340/2006(Lei Maria da Penha) tem por objetivo confirmar a retratação, não a representação, e não pode ser designada de ofício pelo juiz. Sua realização somente é necessária caso haja manifestação do desejo da vítima de se retratar, trazida aos autos antes do recebimento da denúncia.

Dessa forma, para o colegiado, não há como interpretar que a audiência mencionada no art. 16 da Lei Maria da Penha seja destinada apenas à confirmação do interesse da vítima em representar contra seu ofensor, pois isso implicaria estabelecer uma condição de procedibilidade não prevista na lei.

Um dos recursos tomados como representativos da controvérsia trata da condenação de um homem em Minas Gerais por ameaçar sua companheira – crime cujo processo depende de representação da vítima, conforme o art. 147 do Código Penal.A defesa recorreu da decisão, e o relator do recurso no tribunal estadual entendeu, de ofício, pela nulidade do processo, diante da falta de designação da audiência prevista no artigo 16 da Lei 11.340/2006 – que considerou obrigatória. O Ministério Público de Minas Gerais recorreu ao STJ.

O relator dos recursos repetitivos, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, esclareceu que a discussão diz respeito apenas à hipótese de ações penais públicas condicionadas à representação – o que exclui os casos abarcados pela Súmula 542 do STJ (“A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”). O ministro ainda observou que a intenção do legislador, ao criar a audiência a que se refere o artigo 16, foi minimizar a possibilidade de retratação pela vítima em virtude de ameaças ou pressões. Ademais, o relator destacou que questionar a vítima novamente sobre o seu interesse em representar contra o seu agressor pode, até mesmo, agravar seu estado psicológico, na medida em que coloca em dúvida a veracidade de seu relato inicial.

Outro ponto destacado pelo magistrado é que, não é raro a vítima estar inserida em um contexto de dependência emocional e/ou financeira. Conforme ressaltou, tal circunstância leva a mulher a se questionar se vale a pena denunciar as agressões sofridas. Por fim, o Colegiado afirmou que a audiência não pode ser designada de ofício pelo magistrado, destacando a necessidade de serem atendidas duas condições para a retratação: a primeira é a prévia manifestação da vítima, levada ao conhecimento do juiz, expressando seu desejo de se retratar; a segunda é a confirmação da retratação perante o magistrado, antes do recebimento da denúncia, em audiência especialmente designada para tanto. (REsp 1964293/ REsp 1977547)

## **ATUALIDADES JURÍDICAS**

No julgamento do RE 887.671 o Plenário do STF estabeleceu que judiciário não pode lotar defensor em local desamparado.

De acordo com a tese de repercussão geral (Tema 847), ofende a autonomia administrativa das Defensorias Públicas decisão judicial que determine a lotação de defensor público em localidade desamparada, em desacordo com os critérios definidos pela própria instituição, desde que observados os critérios do art. 98, caput e parágrafo 2º, do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional 80/2014.

No fim do ano passado, o Plenário negou recurso que tentava derrubar decisão do Tribunal de Justiça do Ceará que entendeu haver medidas alternativas para suprir a carência de defensores, não cabendo ao Judiciário criar esse tipo de obrigação. Ficaram vencidos os ministros Marco Aurélio (aposentado), relator da matéria, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, que votaram para aceitar o recurso.

Em primeira instância, a Justiça cearense aceitou ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Ceará para determinar ao estado a obrigação de prover imediatamente o cargo de defensor público na comarca de Jati. O governo do Ceará recorreu ao TJCE, que reformou a decisão. Segundo o acórdão questionado, obrigar o governo estadual a nomear um defensor público para a localidade violaria o princípio da separação dos poderes e comprometeria a autonomia da Defensoria, que, além de possuir independência organizacional, é quem teria a melhor possibilidade de avaliar necessidades administrativas e possibilidades orçamentárias.

Entretanto, o MP-CE sustentou que o tribunal estadual afrontou a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos que comprovarem a insuficiência de meios. O relator, ministro aposentado Marco Aurélio, votou a favor da repercussão geral, em outubro de 2015, com base nos dispositivos constitucionais que preveem a separação dos poderes, o princípio da isonomia e a garantia de auxílio jurídico aos necessitados, além de tratar da autonomia administrativa e funcional da Defensoria.

## **ATUALIDADES JURÍDICAS**

A Terceira Turma do STJ entendeu que internação compulsória não depende do esgotamento de opções extra-hospitalares.

O entendimento foi fixado em sede de Habeas Corpus, impetrado em favor de uma mulher que foi internada de maneira forçada para tratamento da dependência de drogas e álcool. A internação foi recomendada pelo médico da secretaria municipal da cidade onde ela reside e autorizada pelo juízo com base em outros elementos, como boletim de ocorrência indicando que a paciente ameaçou familiares e a notícia de que outras tentativas de tratamento não deram resultado, o HC teve a ordem denegada.

A lei excepciona a aplicação dos recursos extra-hospitalares quando demonstrada a efetiva insuficiência de tais medidas, como devidamente constatado no caso julgado.

Dessa forma, a Corte concluiu que, a internação compulsória só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, a Lei 10.216/2001 não exige o esgotamento dessas outras opções. Basta que fique claro que tais medidas não terão o efeito necessário.

(STJ. HC n. 766.226/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023.)

## **ATUALIDADES JURÍDICAS**

Por unanimidade, a Quarta Turma do STJ anulou penhora de bens em nome de cônjuge de devedor, por entender que a medida é extremamente gravosa a terceiro que sequer participou do processo de conhecimento.

No caso julgado, foi discutido a possibilidade de penhora de 50% dos bens em nome do cônjuge do sócio de uma empresa executada, nos autos de cumprimento de sentença em ação de enriquecimento ilícito. O TJSC permitiu a penhora da metade dos valores e bens encontrados, por meio do Sisbajud, no nome da esposa do executado, com quem é casado em regime de comunhão parcial de bens.

No recurso, o sócio sustentou que ela não é a devedora original e que inexistente qualquer prova de que a dívida beneficiou o ente familiar. Argumentou também que os bens do cônjuge do devedor não respondem pela dívida, pelo fato de que a dívida é originária de um cheque emitido pela empresa executada (no valor de R\$ 20 mil), que não possui qualquer comunicabilidade/relação com os bens do casal.

O relator do recurso especial, ministro João Otávio de Noronha, votou no sentido de tornar sem efeito a penhora autorizada nos autos. Segundo o ministro, a busca pela efetividade jurisdicional não pode dar-se sem a rigorosa observância das garantias que asseguram o devido processo legal, com foco no contraditório e na ampla defesa.

Por fim, o magistrado afirmou que está impedido de decidir com base em fundamento por meio do qual não tenha dados às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

**REsp 1.969.814**

## **ENTENDENDO O DIREITO**

### **DEFENSORIA NÃO PODE REQUISITAR INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL, DECIDE STF**



Na última sexta-feira (10/3), no julgamento da ADI 4.346, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de um trecho da Lei Complementar 65/2003 do Estado de Minas Gerais que incluiu a requisição de instauração de inquérito policial entre as atribuições da Defensoria Pública mineira.

De acordo com o Plenário, norma estadual que amplia o poder de requisição da Defensoria Pública para atribuir a ela a instauração de inquérito policial viola a competência privativa da União (art. 22, I, CF), sendo disciplinada no art. 5º do Código de Processo Penal.

Prevaleceu o entendimento do ministro Alexandre de Moraes. Ele lembrou que o Código de Processo Penal já estabelece que, nos crimes de ação pública, o inquérito policial deve ser iniciado a partir de requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público. Alexandre foi acompanhado pelos ministros André Mendonça, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Kássio Nunes Marques e Rosa Weber.

Ademais, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), autora da ação direta de inconstitucionalidade, também questionou outro trecho da norma, que atribuía à Defensoria o poder de requisitar documentos e providências. Em seu voto, Moraes lembrou que, o STF já validou tal poder concedido às Defensorias, inclusive a mineira. A corte entendeu que isso não causa desequilíbrio na relação processual, mas viabiliza a defesa de direitos fundamentais para aqueles que mais precisam.